



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000578/2008-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.771 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** VILLAS COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA APURADO COM BASE EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE RESTOU CANCELADO. INSUBSISTÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

Tendo em vista que o Ato Declaratório de Exclusão (ADE), em discussão, decorre única e diretamente de lançamento de ofício que restou cancelado, não subsiste a circunstância fática que ensejou a exclusão do Simples, impondo-se o cancelamento do ADE, ainda que tal consequência não tenha sido expressamente suscitada pela recorrente nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-31.173, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS (CGE), em 19 de março de 2013, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra o Ato Declaratório de Exclusão do Sistema Simples, conforme sintetizado na ementa abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA DELEGÁVEL. VALIDADE.

É válido o ato administrativo de exclusão do Simples praticado pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, no exercício de competência delegada, pois, não sendo competência exclusiva, é passível de delegação.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECORRIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O ato de exclusão do Simples está sujeito a impugnação com efeito suspensivo, na qual o contribuinte poderá alegar toda matéria que lhe parecer cabível, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

SIMPLES. EXCESSO DE RECEITA. EXCLUSÃO. EFEITOS.

O ato de exclusão do Simples, quando motivado por excesso de receita, produz efeitos a partir do ano subsequente àquele em que o fato foi apurado.

Cientificada do acórdão recorrido em 18/07/2013, na pessoa do sócio João Israel Hipólito (AR – fl. 64), a interessada apresentou recurso voluntário em 12/08/2013 (fls. 67/74), no qual alega, em síntese a nulidade da decisão por incompetência da DRJ Campo Grande para decidir o litígio, posto que a autoridade fiscal competente para aplicar as normas do RIR/1999, seria a do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 985 do Decreto nº 3.000/1999.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente traz como única alegação recursal a nulidade da decisão recorrida, por entender que a DRJ Campo Grande seria incompetente para decidir o litígio em primeira instância.

Ocorre que tal discussão encontra-se pacificada no âmbito administrativo por meio da Súmula CARF nº102, que dispõe, *verbis*:

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Assim, deve ser rejeita a nulidade suscitada pela recorrente.

Não obstante, observo que a exclusão do Simples discutida nos presentes autos decorre diretamente da apuração de excesso de receitas em face do lançamento de omissão, realizado por meio do auto de infração formalizado no processo administrativo nº 16095.000577/2008-13, conforme se extrai do acórdão recorrido, *verbis*:

[...]

A exclusão foi efetivamente motivada pelo excesso de receita bruta no ano de 2005, no qual a impugnante movimentou, através de suas contas bancárias, o montante de R\$ 11.584.438,96, conforme apurado no processo administrativo nº 16095.000577/2008-13. Observe-se que o ato declaratório faz alusão expressa ao art. 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/1999, que se reporta aos efeitos da exclusão, nos casos em que a receita acumulada ultrapassa os limites estabelecidos para a permanência do contribuinte no Simples como microempresa ou como empresa de pequeno porte. (g.n)

[...]

No caso concreto, como o excesso foi apurado em 2005, a exclusão havia de produzir efeitos a partir de 01/01/2006, e não como consta do Ato Declaratório a partir de 01/01/2005. Por essa razão, o ato impugnando deve ser corrigido, para indicar que o efeito da exclusão terá como dies a quo a data de 01/01/2006.

De acordo com a Representação Fiscal para a exclusão do Simples (fl. 2), “A empresa é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde 01.01.2004, tendo entregue Declaração Anual Simplificada do Imposto de Renda - 2006 , conforme cópias da Declaração em anexo”.

Ocorre que, no julgamento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo no âmbito do processo administrativo 16095.000577/2008-13, realizado nesta mesma sessão,

este colegiado, acordou, por unanimidade, em reconhecer a nulidade da autuação realizada naquele processo, por erro de identificação do sujeito passivo, cancelando o lançamento, conforme se extrai do voto condutor do acórdão proferido, *verbis*:

[...]

Antes de adentrar ao exame das demais alegações da recorrente, observo que a mesma trouxe, em caráter preliminar, a alegação de nulidade da autuação, por erro na identificação do sujeito passivo, matéria não suscitada na impugnação apresentada.

Não obstante, tendo em vista que questões de nulidade são consideradas matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo julgador, impõe-se apreciar a alegação preliminar.

Com efeito, quando da lavratura e ciência do auto de infração em 15/09/2008 (fls. 381) a pessoa jurídica encontrava-se baixada no CNPJ, por motivo de extinção por encerramento e liquidação voluntária, ocorrida em 07/12/2007, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 249).

Desta feita, há que se reconhecer que a autuação foi lavrada com erro na identificação do sujeito passivo, tal como alega a recorrente, incidindo na espécie a Súmula CARF nº 112, *verbis*:

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste diapasão, impõe-se reconhecer a nulidade do auto de infração e, consequentemente, cancelar o lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Destarte, tendo em vista que o ato declaratório de exclusão, em discussão nos presentes autos, decorre única e diretamente daquele lançamento que restou cancelado, não subsiste a circunstância fática que ensejou a exclusão do Simples, impondo-se o cancelamento do ato declaratório de exclusão, ainda que tal consequência não tenha sido expressamente suscitada pela recorrente nestes autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado